

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 0017524-74.2019.8.19.0087

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL -INSS

EMBARGADO: PRISCILLA DA SILVA MORAIS

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios na decisão embargada. Sem omissão, contradição ou obscuridade que justifique os embargos, conforme o art. 1.022 do CPC. Propósito de prequestionamento que não figura entre as hipóteses legalmente previstas. **EMBARGOS REJEITADOS.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de declaração opostos por INSS no i-576 em face do Acórdão de i-566, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos anteriormente, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

PARCELAS VENCIDAS. Embargante beneficiária de auxílio-acidente, desde 2008, com cessação do pagamento em 01/02/2019. Acórdão determinou a concessão de aposentadoria por invalidez. Dever da Previdência Social de promover avaliação periódica e oferecer programa de reabilitação, art. 43, § 4º, da Lei nº 8.213/91. Omissão quanto à condenação ao pagamento das parcelas vencidas entre a cessação e o efetivo restabelecimento do benefício. Correção do julgado para determinar o pagamento das parcelas pretéritas, observados os valores legalmente fixados, com incidência de correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices da caderneta de poupança, conforme Tema nº 810 do STF. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

O INSS opôs os embargos alegando a omissão.

Contrarrazões (i-583).

VOTO

Recurso tempestivo, estando também presentes os demais pressupostos recursais, pelo que deve ser recebido.

Os Embargos de Declaração são cabíveis somente quando, na decisão atacada, há obscuridade ou contradição, omissão ou erro material, conforme o disposto no art. 1.022 do CPC.

O INSS argumenta que o acórdão foi omisso porque com a revogação da aplicação da SELIC como índice único de juros e correção monetária, entende-se que, a partir da EC nº 136/25, devem ser aplicados os índices oficiais de correção monetária e juros de mora previstos na legislação em vigor sobre o assunto em cada período, a depender da natureza da condenação.

O acórdão foi devidamente fundamentado, como segue:

“Por fim, a sentença deve condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a cessação até o restabelecimento do benefício, devidamente atualizada, o pagamento das diferenças deve observar o valor dos benefícios estabelecidos.

Os juros e correção monetária devem ser fixados com base nos índices de remuneração da caderneta de poupança e no IPCA-E, respectivamente, portanto em observância ao determinado no julgamento do Tema nº 810 pelo STF.”

A alegada omissão por ter sido revogada a EC nº 113/21, não prospera uma vez que a EC nº 136/25 deu conferência à nova redação do art. 3º, da EC nº 113/21.

Insta esclarecer que a omissão irá se configurar quando não há pronunciamento sobre ponto relevante da causa, que poderia levar a resultado distinto do que se chegou.

Nesse ponto, cumpre esclarecer que segundo entendimento do STJ:

“O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).”

Grifei

A simples pretensão de revisão do julgado, mesmo mascarada com o véu do prequestionamento, não pode ser acolhida se resta claro no julgado as razões de decidir e as normas legais em que se finca tal conclusão.

Ressalta-se que o embargante não trouxe aos autos novos fundamentos e não indica, de forma clara e precisa, qualquer *error in procedendo* ou *error in judicando*. A hipótese é de impugnação genérica.

Novo ajuste, caso a parte entenda cabível, é questão de mérito e deve ser examinada pela via adequada.

Inexistem os referidos vícios na decisão, e o prequestionamento não é uma das hipóteses de cabimento dos embargos, disposto no art. 1.022 do CPC.

Ademais, há previsão de prequestionamento ficto nos termos do art. 1.025, do CPC.

Pelo exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração**.

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA